



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 1ª RF

SRRF01/Disit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 1.014 - SRRF01/Disit

Data 26 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90 , DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; IN RFB nº 1436, de 2013, art. 17; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72.

Relatório

1. A pessoa jurídica, acima qualificada, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. Inicialmente, informa que a “principal atividade econômica da sociedade é a atividade de atendimento hospitalar, exceto o pronto socorro e unidade para atendimento a urgências – CNAE 8610101, descrita no CNPJ”. (fls. 19)
3. Em seguida, afirma que “de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (que tem como um dos objetivos o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIRALT) dever ser calculado em razão do risco da Atividade Preponderante”. (fls. 19)
4. Expõe também que “de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 90, de 14 de junho de 2016 (Publicado (a) no DOU de 29/06/2016, seção 1, página 25), para fins do disposto no ar. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ”. (fls. 20)
5. Aduz que elabora “laudo de enquadramento no grau de risco”, onde constata que “as atividades efetivamente desempenhadas se referem aos Serviços de Enfermagem”. E que calcula a sua “contribuição, correspondente ao inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, utilizado o CNAE 8610101 – Atividades de Atendimento Hospitalar, exceto Pronto Socorro e Unidade para Atendimento a Urgências”. (fls. 20)

6. No item II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (fls. 20), citou/transcreveu a seguinte legislação :

“Inciso II do art. 22 da Lei 8.212/1991;

Solução de Consulta cosit nº 90/2016.”

7. E, por último, faz os seguintes questionamentos (fls. 20 a 21):

“a) Para atendimento ao disposto no Inciso II do art. 22 da Lei 8.212/1991 e no art. 72 da Instrução Normativa 971/2009, considerando ainda que o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em suas atividades preponderantes, devemos utilizar o CNAE da atividade econômica principal da empresa, descrita no CNPJ, ou poderá elaborar mensalmente um laudo que evidencie a atividade econômica preponderante efetivamente desempenhada como para determinação do grau de incidência?

b) Sendo possível a elaboração do laudo mensal, deveremos manter o atual código CNAE do estabelecimento Matriz (Atividades de Atendimento Hospitalar, exceto Pronto Socorro e Unidade para Atendimento a Urgências – CNAE 86100101), descrito no CNPJ e objeto da empresa, ou se deverá utilizar o CNAE Preponderante em razão do laudo elaborado pela empresa?”

Fundamentos

8. Registre-se, nesta oportunidade, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre estes e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente.

9. Da leitura da presente petição depreende-se que a dúvida da consulente gira em torno de saber se é a atividade principal da empresa, descrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou se é a atividade preponderante, aquela que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados, que determina o grau de risco para a contribuição

previdenciária destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

10. No caso em comento, o objeto é idêntico ao disciplinado pela Solução de Consulta Cosit nº 90, de 14 de junho de 2016. Seguem trechos pertinentes da Solução de Consulta em questão, que solucionam o questionamento formulado pela consulente:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE.

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante.

Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; IN RFB nº 1436, de 2013, art. 17; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72.

(...)

13. A atividade econômica preponderante, cujo cálculo está disciplinado no § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009, não se confunde com a atividade econômica principal da empresa. Enquanto a primeira está voltada para aspectos laborais (número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na atividade econômica), a segunda tem como foco aspectos econômicos, conforme art. 17 da IN RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013 (sem destaques no original).

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela **atividade econômica principal** da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, **aquela de maior receita auferida ou esperada**.

§ 2º A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 3º A “receita esperada” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

14. Como se observa, estes dois conceitos são independentes e possuem diferentes finalidades. Assim, para o enquadramento nos correspondentes graus de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, o interessado não utilizará a atividade econômica principal, mas a atividade preponderante, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Cada estabelecimento da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá verificar **a atividade preponderante** ali desempenhada, e esta verificação **não terá consequências sem relação ao código CNAE principal da empresa**.

15. Neste ponto, a presente consulta vincula-se à Solução de Consulta Cosit nº 78, de 24 de março de 2015 (disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/>). Transcreve-se excertos da referida Solução de Consulta (sem destaques no original):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: GILRAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins do disposto no art. 72, § 1o, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

(...)

Fundamentos

(...)

7.1 **Para fins de apuração do grau de risco da atividade, é irrelevante o objeto social da pessoa jurídica ou as atividades constantes de sua inscrição no CNPJ, posto que o objetivo da contribuição prevista no art. 72, II, da IN RFB nº 971, de 2009, é financiar os benefícios previdenciários diretamente vinculados ao trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.** Em tese, quanto maior o grau de risco a que esteja sujeito o trabalhador, maior deveria ser a contribuição previdenciária correspondente.

7.2 O que faz a norma é estabelecer critérios para racionalizar o cálculo da contribuição, a fim de que não seja necessário apurar individualmente, por trabalhador, o valor da contribuição. Isso não autoriza, entretanto, a desconsiderar a real atividade exercida pelo trabalhador, ou, em outras palavras, a desconsiderar o real risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(...)

16. Finalmente, ressalte-se que a verificação mensal da atividade preponderante do estabelecimento (e o consequente enquadramento nos correspondentes graus de risco) é de responsabilidade da empresa, conforme inciso I do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009.

11. A íntegra da referida solução de consulta pode ser consultada na página da RFB na internet (Sistema Normas).

12. Embora não tenha sido objeto de questionamento, cumpre ressaltar que o autoenquadramento deve ser realizado em cada estabelecimento da empresa, regularmente inscrito no CNPJ, conforme esclarece a Solução de Consulta Cosit nº 677, de 28 de dezembro de 2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: GRAU DE RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, a alíquota da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é aferida com base no grau de risco da atividade econômica preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), podendo esse critério de aferição da alíquota ser aplicado retroativamente, desde que observados os respectivos prazos prescricionais.

13. Ademais, registre-se que o art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, estabelece que o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser realizado mensalmente, mas não estabelece um meio de prova específico a ser utilizado pela empresa.

Conclusão

14. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

- a) A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT);

- b) Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ;
- c) O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante;
- d) Os segurados empregados que prestam serviços em atividades meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco.

À consideração do Chefe da Disit.

Assinado digitalmente

IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 90, de 14 de junho de 2016. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF/1ª RF